

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/7/2015, Seção 1, Pág. 25



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. Faculdade Tobias Barreto (SESPS)		UF: SE
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 342, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 30 de maio de 2014, autorizou o curso de Engenharia Química, bacharelado, da Faculdade Tobias Barreto, com a redução de 240 (duzentos e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO Nº: 23001.000154/2014-09		
PARECER CNE/CES Nº: 37/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2015

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 342, de 29 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 30 de maio de 2014, autorizou o curso de Engenharia Química, bacharelado, da Faculdade Tobias Barreto, com a redução de 240 (duzentos e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Para contextualizar a decisão a ser tomada pela CES/CNE, será apresentado a seguir um breve histórico do processo.

Breve histórico do processo

A Faculdade Tobias Barreto é mantida pela Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. (SESPS), pessoa jurídica de direito privado que tem sede na Rua Riachuelo, nº 1.071, Bairro São José, Aracaju – Estado de Sergipe. Ela está inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 06.787.789/0001-59.

A IES solicitou a autorização do curso de Engenharia Química, bacharelado, com 240 (duzentos e quarenta) vagas anuais.

Na fase do Despacho Saneador, o resultado foi parcialmente satisfatório, devido ao que é encontrado nos documentos anexos ao processo, transcritos *ipsis litteris*:

[...] *conclui-se que o presente Processo atende **parcialmente** as exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto n. 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 6.303/2007, e a Portaria Normativa n. 40 de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, considerando as seguintes **ressalvas**, para as quais a IES, a comissão de avaliação do INEP e os envolvidos com as fases seguintes do fluxo processual devem atentar:*

[...]

Recomenda-se que a na Fase de Avaliação seja verificada a forma de acesso ao curso.

Recomenda-se que na visita in loco seja verificado o corpo docente comprometido. No formulário eletrônico foram cadastrados apenas dois docentes.

Em conformidade com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4/2013, o curso solicitado neste processo de autorização deverá receber visita de avaliação in loco pelo INEP, pois a IES não possui nenhum curso de bacharelado reconhecido do mesmo grupo ou de grupos correlatos...

A avaliação *in loco* ocorreu no período de 20/11/2013 a 23/11/2013 e foi constituída pelos avaliadores externos Almir Faria Clain e Tânia Denise Miskinis Salgado. Na sequência, destaco trechos relevantes para a presente análise.

Na Síntese da Ação Preliminar à Avaliação, a comissão de avaliação *in loco* escreve, *ipsis litteris*:

O curso de Engenharia Química a ser oferecido pela Faculdade Tobias Barreto de Aracaju-SE é um curso de graduação na modalidade presencial, bacharelado. A avaliação foi realizada no endereço constante no sistema e-mec: Rua Delmiro Gouveia, 800, Bairro Coroa do Meio, Aracaju, SE.

A Comissão de Avaliação baseou sua análise nos documentos postados pela IES no sistema e-mec: PDI, PPC, relatórios da CPA e demais informações ali existentes.

Há no sistema e-mec um despacho saneador no qual consta o atendimento parcial das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental, com as seguintes ressalvas:

- 1) Uma recomendação no sentido de que seja verificada a forma de acesso ao curso. A comissão verificou que o ingresso no curso pode se dar por meio de: Processo Seletivo Vestibular – atualmente estão abertas as inscrições para os cursos da IES já autorizados, com vistas a 2014/1; nota no ENEM; transferências previstas em lei; ingresso de portadores de Diploma de Ensino Superior.*
- 2) Uma recomendação para que na visita in loco seja verificado o corpo docente comprometido, uma vez que no formulário eletrônico foram cadastrados apenas dois docentes. A comissão verificou que, no sistema e-mec, constavam 16 docentes informados pela IES. Desses, 2 foram excluídos pela comissão do sistema, pois a IES informou que desistiram de fazer parte do corpo docente do curso por terem sido aprovados em concurso público federal. Em seu lugar, a IES apresentou 2 outros docentes, com Termos de Compromisso com o curso assinados e que, inclusive, fazem parte do NDE do curso, conforme Portaria nº 24-120713-1, de 12/7/2013. Entretanto, esses docentes não foram contabilizados para fins dos cálculos referentes aos itens 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.12 e 2.15 do formulário eletrônico.*
- 3) Uma observação de que a IES não possui nenhum curso de bacharelado reconhecido do mesmo grupo ou de grupos correlatos. A comissão verificou que, atualmente, a IES já tem um curso da área autorizado, Engenharia de Produção, com inscrições abertas para o vestibular com vistas a 2014/1. E, ainda, paralelamente à visita in loco com vistas à autorização do curso de Engenharia Química, está acontecendo também a visita in loco com vistas à*

autorização do curso de Engenharia Mecânica.

Na Dimensão 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA - Fontes de Consulta: Plano de Desenvolvimento Institucional, Projeto Pedagógico do Curso, Diretrizes Curriculares Nacionais, quando houver, e Formulário Eletrônico preenchido pela IES no e-MEC, a IES obteve Conceito 2, no seguinte quesito:

1.18. Número de vagas (Para os cursos de Medicina, considerar também como critério de análise: disponibilidade de serviços assistenciais, incluindo hospital, ambulatório e centro de saúde, com capacidade de absorção de um número de alunos equivalente à matrícula total prevista para o curso; a previsão de 5 ou mais leitos na (s) unidade (s) hospitalar (es) própria (s) ou conveniada (s) para cada vaga oferecida no vestibular do curso, resultando em um egresso treinado em urgência e emergência; atendimento primário e secundário capaz de diagnosticar e tratar as principais doenças e apto a referir casos que necessitem cuidados especializados)

Nas considerações sobre a Dimensão 1, a comissão avaliadora estabelece:

[...] O número de vagas previstas corresponde, de maneira insuficiente, atualmente, à dimensão do corpo docente e às condições atuais de infraestrutura da IES, que pretende ampliar em mais de 200% o número de cursos e alunos já em 2014. Os dirigentes esclareceram que já há terreno adquirido e previsão de construção de novos prédios até o início de 2015.

Na Dimensão 3: INFRAESTRUTURA - Fontes de Consulta: Projeto Pedagógico do Curso, Diretrizes Curriculares Nacionais, quando houver, Formulário Eletrônico preenchido pela IES no e-MEC e Documentação Comprobatória, encontramos que nos quesitos a seguir a IES recebeu Conceito 2:

3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados (Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CST's, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Para cursos a distância, verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos Para Pedagogia é obrigatório verificar a brinquedoteca (sic)

3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados (Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CST's, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Para cursos a distância, verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos Para Pedagogia é obrigatório verificar a brinquedoteca (sic)

Nas considerações sobre a Dimensão 3, a comissão conclui,

[...] Esses laboratórios de Física estão aparelhados para as práticas de mecânica e eletricidade mas (sic) não estão equipados para práticas de ótica e magnetismo. Não existe um laboratório de mecânica dos fluidos, embora a disciplina,

prevista para a 4ª etapa do curso, tenha previsão de realização de experimentos. Assim, tanto em quantidade como em qualidade os laboratórios especializados atendem de maneira insuficiente.

Finalizando o histórico a respeito da visita *in loco*, nas considerações finais da comissão de avaliadores encontramos, *ipsis litteris*:

Esta Comissão de Avaliação, constituída pelos professores Almir Faria Clain (coordenador) e Tania Denise Miskinis Salgado, realizou, nos dias 21 e 22 de novembro de 2013, a visita in loco ao Curso de Engenharia Química vinculado à Faculdade Tobias Barreto, com vistas a sua AUTORIZAÇÃO.

A Faculdade Tobias Barreto foi recentemente incorporada pelo Grupo Maurício de Nassau, com forte atuação nas regiões nordeste e norte do país. Suas ações têm o propósito de buscar o desenvolvimento econômico e a qualidade de vida por meio da educação como propulsora de mudanças sociais, tecnológicas e ambientais.

Verificou-se que a adaptação da IES aos padrões do Grupo Maurício de Nassau ainda não está completa, mas está em processo de implantação.

Tendo-se realizado as considerações sobre cada uma das três dimensões avaliadas e sobre os Requisitos Legais, todas integrantes deste relatório, e considerando também os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, a Comissão atribuiu ao Curso de Engenharia Química da Faculdade Tobias Barreto os seguintes conceitos por dimensão:

DIMENSÃO 1: 3,3

DIMENSÃO 2: 3,9

DIMENSÃO 3: 3,2

CONCEITO FINAL: 3

Em razão do acima exposto e considerando ainda os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior-CONAES e neste instrumento de avaliação, este Curso de Engenharia Química apresenta, portanto, um perfil de qualidade BOM.

O relatório da comissão avaliadora do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) não foi impugnado nem pela SERES nem pela IES.

Com base no Relatório do Inep, a SERES considera:

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador(es) 1.18. Número de vagas, 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

Todavia, a comissão de avaliação considerou que "O número de vagas

previstas corresponde, de maneira insuficiente, atualmente, à dimensão do corpo docente e às condições atuais de infraestrutura da IES, que pretende ampliar em mais de 200% o número de cursos e alunos já em 2014." Dessa forma, esta Secretaria decide reduzir o número de vagas para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Concluindo que:

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de Engenharia Química, BACHARELADO, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE TOBIAS BARRETO, código 4121, mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA - SESPS, com sede no município de Aracaju, no Estado de Sergipe, a ser ministrado na Rua Delmiro Gouveia, 800, Coroa do Meio, Aracaju/SE, 49035810.

Do recurso

A Faculdade Tobias Barreto, no seu recurso contra a decisão, argumenta que a SERES autorizou o curso de Engenharia Química (bacharelado), com a redução, indevida e ilegal, de 240 (duzentos e quarenta) para um total de 120 (cento e vinte) vagas totais anuais. Na sequência, é replicado literalmente trecho relevante da justificativa para o recurso por parte da IES recorrente:

A irresignação da IES reside exatamente no fato de que, mesmo alcançando conceito satisfatório em sua avaliação, o curso foi autorizado com uma redução absurda de 120 (cento e vinte) vagas, nulidade que deve ser reconhecida por este Colendo Conselho, sob pena de perpetrar prejuízo manifestamente ilegal, impossibilitando, inclusive, a oferta do curso. É necessário esclarecer que o presente processo administrativo tramitou no Ministério da Educação sem que o número de vagas jamais tivesse sido objeto de qualquer questionamento, mas que, de maneira totalmente enviesada, foi abruptamente reduzido no momento da autorização, o que viola direito mais comezinho da Instituição, a exemplo da violação do princípio da ampla defesa, contraditório e, principalmente, o princípio da motivação do ato administrativo.

Em relação ao recurso, a manifestação da SERES é a seguinte, *ipsis litteris*:

A análise em tela decorre de uma verificação cuidadosa dos aspectos globais do relatório de avaliação, resultado da visita in loco realizada, pela equipe do INEP, na instituição em epígrafe no período de 20/11/2013 a 23/11/2013.

O padrão decisório adotado por esta Secretaria está fundamentado na Instrução Normativa n.º 4, que, no seu artigo n.º 9, estabelece critérios mínimos e cumulativos para autorizar a abertura de curso superior por Instituições de Ensino Superior.

Dentre os requisitos, a norma estabelece que as IES necessitam cumprir, sem prejuízo de outras exigências previstas em legislação, os seguintes requisitos:

I - IES com IGC e CI mais recente igual ou maior que 3 (três), quando houver;

II - conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três);

III - conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões do CC; e

TV - atendimento a todos os requisitos legais e normativos.

A decisão proferida por esta Secretaria foi motivada pelo relatório de avaliação do INEP que sinalizou um número excessivo de vagas em relação às condições da infraestrutura e ao corpo docente, conforme considerações pontuadas sobre a Dimensão I:

(...) O número de vagas previstas corresponde, de maneira insuficiente, atualmente, à dimensão do corpo docente e às condições atuais de infraestrutura da IES, que pretende ampliar em mais de 200% o número de cursos e alunos já em 2014. Os dirigentes esclareceram que já há terreno adquirido e previsão de construção de novos prédios até o início de 2015.
Grifos

Nesse sentido, não prospera a afirmação da recorrente quando diz que a redução de vagas foi realizada imotivadamente, pois, como se observa, a motivação está consubstanciada no relatório de avaliação, cujo resultado apontou para um excesso de vagas para referida instituição, o que poderia comprometer a qualidade do ensino.

Nesse sentido, a Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior entende que a decisão atacada deve ser mantida, uma vez que a IES não cumpriu a todos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 4, de 31 de maio de 2013, publicada no dia 3 de junho de 2013.

No entanto, assiste à recorrente o direito de ter o seu recurso analisado pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 33, do Decreto n.º 5.773/2006. Cumpre, igualmente, acrescentar que, para a análise de recurso e do pedido de reconsideração, deverão ser consideradas as informações presentes no processo quando protocolado até a análise da decisão da Secretaria.

III – CONCLUSÃO

Dessa forma e em vista ao disposto no art. 56 da Lei n.º 9.784/1999, esta Diretoria e a Coordenação Geral componente manifestam-se pela restituição do recurso apresentado pela recorrente ao Conselho Nacional de Educação para apreciação do recurso interposto, com a indicação da manutenção da decisão desta Secretaria.

Considerações do Relator da CES/CNE

Os documentos referentes ao processo de autorização do curso de Engenharia Química, bacharelado, da Faculdade Tobias Barreto foram cuidadosamente analisados por este relator. Verifico que o relatório exarado pela comissão de avaliação *in loco* do Inep ressaltou que "*O número de vagas previstas corresponde, de maneira insuficiente, atualmente, à dimensão do corpo docente e às condições atuais de infraestrutura da IES, que pretende ampliar em mais de 200% o número de cursos e alunos já em 2014*". Fica evidente no trecho acima apresentado que, na tramitação do Processo, o número de vagas pretendido pela IES não encontrou respaldo da comissão de avaliação. Na sequência, também constato que o referido relatório não foi impugnado pela IES, o que evidencia a concordância com o conteúdo do documento.

Posto isto, e tendo em consideração o que foi detalhado pela comissão avaliadora do Inep e os dois relatórios da SERES, partes do presente processo, avalio que a decisão da SERES de autorizar o curso de Engenharia Química, bacharelado, da Faculdade Tobias Barreto, com a redução de 240 (duzentos e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, foi justa e correta, tendo o concordância deste relator.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 342, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 30 de maio de 2014, autorizou o curso de Engenharia Química, bacharelado, da Faculdade Tobias Barreto, localizada no Município de Aracaju, Estado de Sergipe, mantida pela Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda., localizada no mesmo Município e Estado, com a redução de 240 (duzentos e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente